

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 2020

Suspende, de forma excepcional e temporária, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a realização de aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) pelas instituições de ensino superior aderentes.

Autor: Deputado ALAN RICK.

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.105, de 2020, do Senhor Deputado Alan Rick, suspende, de forma excepcional e temporária, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a realização de aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) pelas instituições de ensino superior aderentes. É o teor da ementa.

De acordo com o *caput* do art. 1º, “durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), ficam suspensas as obrigações das instituições de ensino superior aderentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) referentes aos aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) de que trata o §11 do Art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001”. Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º determina que “os aportes de que trata o *caput* deverão ser realizados após 30 (trinta) dias do fim da calamidade pública, em prazo igual ao que ocorreu a suspensão”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211943952900>



* C D 2 1 1 9 4 3 9 5 2 9 0 0 *

Conforme o art. 2º da proposição, “em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, deve ocorrer a liberação da totalidade dos repasses da União para as instituições de ensino superior de contratos e renovações do Fies, referentes ao primeiro semestre de 2020”. Pelo parágrafo único do art. 2º, “a liberação de repasses de que trata o *caput*, referente ao segundo semestre de 2020, deverá ocorrer até o final do mês de agosto”. O art. 3º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.105, de 2020, do Senhor Deputado Alan Rick, suspende, de forma excepcional e temporária, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a realização de aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) pelas instituições de ensino superior aderentes. Embora a proposição tenha sido apresentada para valerem seus dispositivos durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a iniciativa é meritória e merece acolhida.

As dificuldades impostas pela crise sanitária decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) continuam a se abater sobre as instituições de ensino superior (IES) privadas e comunitárias, de modo que a suspensão das contribuições para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) e o adiantamento dos repasses são medidas fundamentais, no mérito educacional, para a sustentabilidade das IES nesse período difícil da nação. Para efetuar a atualização necessária à proposição, propomos que a medida constante no projeto de lei tenha validade até 31 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211943952900>



* C D 2 1 9 4 3 9 5 2 9 0 0 *

Segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), “desde a implementação do Novo Fies (primeiro semestre de 2018) até novembro de 2020, de acordo com as informações do agente operador Caixa, o aporte das entidades mantenedoras para o FG-Fies foi da ordem de R\$ 542,3 milhões de reais” (item 9.7 da Nota Técnica FNDE nº 2170476/2020/COFIN/CGSUP/DIGEF). Por sua vez, a mesma Nota Técnica registra que a contribuição média das IES para o fundo fica em patamar de 16% (as contribuições podem variar, conforme o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, de 10% a 25%). Como se constata, foram cerca de R\$ 180 milhões por ano de aportes das mantenedoras das IES. Considerando que serão quase dois anos de suspensão para a medida de que trata o presente Substitutivo, estima-se em aproximadamente R\$ 360 milhões o montante das suspensões em questão, as quais apenas serão deferidas para serem saldadas a partir de 2022. Ao mesmo tempo, na medida em que as amortizações dos beneficiários dos contratos do Fundo Fies iniciados a partir de 2018 (quando entrou em vigor a reformulação do Fies) iniciam-se, quase todas, em 2022, a sustentabilidade do fundo garantidor (FG-Fies) não será afetada.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.105, de 2020**, do Senhor Deputado Alan Rick, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-7116



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211943952900>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.105, DE 2020

Suspender, de forma excepcional e temporária, até 31 de dezembro de 2021, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a realização de aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) pelas instituições de ensino superior aderentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Desde a decretação da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da Covid-19 até 31 de dezembro de 2021, ficam suspensas as obrigações das instituições de ensino superior vinculadas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) referentes aos aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) de que trata o § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Os aportes de que trata o *caput* deverão ser retomados em parcelas mensais, sem incidência de juros ou de quaisquer outros encargos financeiros, iniciando-se após 30 (trinta) dias a contar desde 31 de dezembro de 2021, em prazo igual ao da suspensão.

Art. 2º Em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, deverão ser efetuados os repasses da União às instituições de ensino superior vinculadas ao Fies referentes ao 2º (segundo) semestre de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-7116

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211943952900>

